



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 7452/2022/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal quando a exigibilidade do crédito está suspensa por adesão a parcelamento.

Art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, jurisprudência pacífica do STJ e Parecer PGFN/CRJ/Nº 1921/2010, que trata da questão.

Inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer.

Processo SEI nº 19839.100742/2022-23

I

1. Cuida-se de proposta de inclusão em lista de dispensa, encaminhada pela Procuradoria da Defesa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PDF/PRFN3, nos termos do art. 2º, VII e §§ 5º e 7º, todos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.
2. Narra a consulente, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é remansosa no sentido de que, concedido o parcelamento em momento anterior à propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo, ocasionando a extinção do feito por falta de interesse.
3. É a síntese do necessário. Passo à análise e manifestação.

II

4. A questão não comporta grandes digressões, senão vejamos.
5. O parcelamento foi incluído, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, no rol de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, insculpido no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
6. Vale dizer, regularmente parcelado o crédito, resta obstado o Fisco da prática de atos que visem à sua cobrança, como o ajuizamento da execução e posterior penhora. Nessa quadra, há precedente repetitivo da 1ª Seção do STJ onde restou consignado que o parcelamento perfectibilizado **após o ajuizamento ocasiona a suspensão do feito e não a sua extinção**:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.**

1. **O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.**

2. Consequentemente, **a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco** (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado

em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

7. Lado outro, há diversos arestos de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ consignando que **o parcelamento perfectibilizado antes do ajuizamento do executivo fiscal é causa para sua extinção, posto que não há título executivo exigível:**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DE O FISCO EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 241.749/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Precedentes: EREsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no AREsp. 356.479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2016.

3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9.2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1588781/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO APÓS ADESÃO A PARCELAMENTO, COM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. EXTINÇÃO DO FEITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Na hipótese, a extinção da execução fiscal deu-se em decorrência do ajuizamento da demanda com a exigibilidade do crédito suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, tendo em vista a adesão da recorrente a programa de parcelamento.

3. Assim, não havendo justa causa para a deflagração da execução fiscal, é possível estimar o proveito econômico experimentado pela parte executada que, nessa hipótese, corresponde ao valor do crédito cobrado. Em consequência, não incide a previsão contida no § 8º do art. 85 do

CPC/2015, como entenderam as instâncias ordinárias, sendo imperativa a observância das regras previstas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido: REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1657288/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

8. No mesmo sentido do sólido posicionamento jurisprudencial, esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional elaborou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1921/2010, que trata do favor fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, mas cuja fundamentação, a seguir reproduzida, aplica-se a qualquer parcelamento:

"(...)

8. O primeiro dos questionamentos (relacionados às atribuições desta CRJ/PGFN) é **se o ajuizamento da execução fiscal, após a efetiva adesão ao parcelamento previsto na Lei no 11.491/2009, deve ser revisto?**

9. Inicialmente, vale registrar que a própria consulente entende que está fulminada a pretensão da execução fiscal quando existente causa suspensiva da exigibilidade do crédito e que sua continuidade redundaria apenas em inócuos investimentos logísticos por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo acarretar, também, a condenação da União em honorários advocatícios. Por fim, recomenda a extinção da ação de cobrança.

10. Não se discorda do entendimento da consulente.

11. Com efeito, é cediço que não há como sustentar a propositura da ação executiva quando suspensa a exigibilidade do crédito. Elpídio Donizetti¹, em seu Curso Didático de Direito Processual Civil diz que '... se **ausente a exigibilidade do crédito** ou o inadimplemento do devedor, **não há necessidade de instauração do processo executivo nem, por conseguinte, interesse de agir**' (grifos nossos).

12. Aliás, sobre as condições da ação executiva e a falta de interesse de agir, esclarece o mencionado autor², in verbis:

'Também a ação de execução subordina-se à existência de condições para seu legítimo exercício (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam), as quais, todavia, sofrem tratamento diferenciado em razão das peculiaridades do processo executivo. É que, nessa modalidade de processo, não há que se falar em resolução de mérito, haja vista que a execução forçada tem por escopo a prática de atos tendentes à satisfação do direito de crédito já definido em título executivo. Não há, pois, solução de conflito de interesses ou acertamento da lide, mas tão-somente realização de direito; **por conseguinte, eventual ausência de condição da ação levará à simples extinção do processo executivo** – não sendo cabível, frise-se, a distinção entre extinção com ou sem resolução de mérito.

A par disso, as próprias condições são analisadas sob uma ótica diferenciada, visto que o provimento final, como aludido, é a realização do direito de crédito consubstanciado em título executivo. **A utilidade do provimento postulado, por exemplo, que manifesta uma faceta do interesse de agir, evidencia-se pela exigibilidade do crédito exequendo; vale dizer, se o crédito é inexigível, não há interesse no processo de execução que legitime a ação executiva.**' (grifamos)

(...)

15. De qualquer forma, impende destacar que a eventual futura exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, não tornará válida a execução fiscal ajuizada quando a exigibilidade do título executivo estava suspensa. Se a União desejar cobrar débito decorrente dessa exclusão, deve emitir novo título e interpor uma nova ação executiva." (grifos do original)

9. Como se percebe, tanto a jurisprudência quanto o entendimento externado por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convergem, no sentido do que **o parcelamento do crédito tributário é causa impeditiva do ajuizamento da competente execução, por conta da suspensão da exigibilidade do crédito.**

10. Execuções fiscais eventualmente ajuizadas com algumas ou todas as inscrições em dívida ativa parceladas devem ser, parcial ou integralmente extintas, respectivamente.

III

11. Assim, propomos a seguinte redação do quadro resumo do item 1.38 - Suspensão do Crédito Tributário, da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016:

b) Impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal quando a exigibilidade do crédito está suspensa por adesão à parcelamento.

Resumo: O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, de modo que o Fisco não pode ajuizar executivo fiscal para cobrá-lo. Eventuais execuções fiscais ajuizadas com algumas ou todas as inscrições em dívida ativa parceladas devem ser, parcial ou integralmente extintas, respectivamente.

Precedentes: REsp nº 957.509/RS, AgInt no REsp nº 1588781/CE e REsp nº 1657288/RS.

Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2022.

Referência: Parecer SEI nº 7452/2022/ME, Parecer PGFN/CRJ/Nº 1921/2010.

12. Por todo o exposto, uma vez aprovado o presente opinativo, proponho seja encaminhado à PGDAU para ciência, bem como amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fazendo-se as devidas anotações no SAJ.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe de Divisão**, em 10/05/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 10/05/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/05/2022, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 17/05/2022, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24665253** e o código CRC **13208559**.

Referência: Processo nº 19839.100742/2022-23

SEI nº 24665253